



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060434-84.2014.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : João Bernardo de Souza
Advogado : Flávio Fernando Vasconcelos Costa
Apelado : Banco PAN S.A.
Advogados : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649 e OAB/PB 23733-A) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156.187)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. ART. 321 DO CPC. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA OPORTUNIZAR A EMENDA À EXORDIAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- Constatando-se a inépcia da inicial, deve ser dada oportunidade para o autor a emendar, nos termos do art. 321do CPC.

- É nula a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sem

facultar à parte a emenda.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **João Bernardo de Souza** contra sentença, fls. 120/122, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato ajuizada em desfavor do Banco Panamericano S.A..

O juízo *a quo* declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial e condenou o promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC, condicionada a liquidação, às condições dispostas no art. 98, § 3º do NCPC.

Em suas razões, fls. 125/130, o apelante afirma que a presente ação revisional foi devidamente instruída, porém o juiz de 1º grau julgou extinto o processo, por inépcia da inicial, sem lhe oportunizar eventual emenda, nos termos do art. 321 do CPC.

Assim, preliminarmente, argui nulidade da sentença, por falta de fundamentação, consoante art. 93, IX, CF. No mérito, sustenta que a inicial identifica com clareza o objeto da ação, no entanto, o magistrado foi omissivo ao não determinar a emenda, impedindo-lhe de sanar suposta irregularidade.

Ao final, pede o acolhimento das preliminares, para que seja declarada a nulidade da sentença. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para que sejam aplicados os juros contratados, com a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 133/144.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença e consequente retorno dos autos à instância de origem para que seja oportunizado à parte autora prazo para emendar à inicial, com vistas a melhor especificação do pedido, fls. 150/157.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Extrai-se dos autos que João Bernardo de Souza ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face do Banco Panamericano, objetivando revisar cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do banco.

Apresentadas a contestação (fls. 42/51) e a respectiva impugnação (fls. 102/114), as partes foram intimadas sobre a produção de provas. No entanto, apenas o autor se manifestou, aduzindo não ter o que

produzir (fl. 117).

Em seguida, o magistrado proferiu sentença de extinção, por inépcia da inicial, aduzindo que “*a petição inicial contém pedidos absolutamente genéricos*”, e acrescentando que “*os argumentos genéricos e abstratos sem qualquer indicação de valores supostamente indevidos, faz-se presumir que não há qualquer cobrança de encargos em desacordo com o contrato pactuado*”.

É contra esta decisão que o autor se insurge, arguindo preliminarmente nulidade, tendo em vista a inobservância ao art. 321 do CPC, especificamente, ao não lhe dar a oportunidade de emendar à inicial.

Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como se vê, o juiz deve exercer função saneadora, buscando convalidar os atos e termos processuais. Portanto, se a petição inicial não contiver os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do NCPC, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, antes de indeferir de plano a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, o juiz deverá determinar que o autor a emende ou a complemente.

Neste ponto, pertinente é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, vejamos:

"A emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor. Constitui cerceamento desse direito, portanto de defesa (art. 5º XXXV e LV), o indeferimento liminar da petição inicial, sem dar-se oportunidade ao autor para emendá-la, em sendo a emenda possível". (Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, 2º tiragem, 2015, pag. 891)

Contudo, no caso dos autos, o juiz singular não oportunizou, quando devia, ao autor/apelante emendar a inicial a fim de que retificasse os "pedidos genéricos", restando imperiosa a nulidade da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 319 DO NCPC). EMENDA (ARTIGO 321 DO NCPC). SENTENÇA QUE SE ANULA PARA SER DADA AO AUTOR OPORTUNIDADE DE EMENDAR A INICIAL. 1. Verificasse de fls. 01 que a petição da execução fiscal foi endereçada à Vara Federal de Cabo Frio. **No entanto, nos termos do artigo 321 do NCPC deve ser dada ao autor a oportunidade de emendar a inicial, uma vez verificada a ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 319 do NCPC. Precedentes do STJ.** 2. Recurso provido. (Apelação nº 0002213-66.2012.4.02.5108, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 15.09.2017).

ANULATÓRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA CABÍVEL - NULIDADE DA SENTENÇA. **Constando-se a inépcia da inicial, deve ser dada oportunidade para o autor a emendar, nos termos do art. 284, CPC. É nula a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, sem facultar à parte a emenda.** (Apelação Cível nº 0725537-31.2012.8.13.0702 (1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evangelina Castilho Duarte. j. 16.02.2017, Publ. 24.02.2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBASAMENTO NOS ARTS. 586 E 267, VI, DO CPC/1973. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA PRECIPITADAMENTE. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR INEPCIA SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA SUPOSTAMENTE DEVIDA. NULIDADE EVIDENTE. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 0001355-63.2014.8.05.0091, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Lícia de Castro L. Carvalho. Publ. 01.09.2017).

Feito este registro, houve erro *in procedendo* do juiz ao julgar antecipadamente a lide, impondo-se a nulidade da sentença.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO para declarar nula a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem** para que seja oportunizado ao

autor a respectiva emenda da petição inicial.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além desta Relatora, o eminente Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA